

Tipo ATA DE REUNIÃO

Número 180/2025

Data 25/03/2025

Assunto RECONDUÇÃO DE MEMBROS DO CONSELHO -

## COMITÊ DE ELEGIBILIDADE (CE)

### ATA Nº 04/2025-CE

#### Membros do Comitê:

- André Fernandes da Silva - Superintendente de Auditoria Interna – SUAUD
- Ayla Modanez Neves – Superintendente de Recursos Humanos – SUREH
- Erika Momy Ferreira – Subprocuradora Jurídica – SUBJUD
- Leyla Pereira Viana – Superintendente de Governança – SUGOV – Presidente do CE

#### Pauta:

Apreciação dos requisitos legais e ausência de vedações de indicados a membro do Conselho Fiscal da Saneago.

**Abertura:** Às 17:15, do dia 25/03/2025, a Presidente do Comitê de Elegibilidade da Saneago deu por aberta a reunião previamente designada, via aplicativo ZOOM, com o objetivo de analisar a documentação enviada por indicados ao cargo de membro do Conselho de Fiscal da Saneago, autos do processo principal nº 202518037002536.

Registra-se que o membro do Comitê de Elegibilidade, André Fernandes da Silva, justificou sua abstenção de voto devido à falta de tempo hábil para analisar a documentação, uma vez que retornou de férias na data de hoje.

A deliberação foi precedida pela análise da documentação exigida para verificação do cumprimento dos critérios estabelecidos no Estatuto Social da Saneago e nas demais normas aplicáveis – Lei nº 13.303/2016 e Lei nº 6.404/76.

Nos casos de reeleição, desde já os membros entendem que os requisitos notório conhecimento, formação acadêmica compatível e experiência profissional foram verificados à época da primeira eleição, tendo sido considerados compatíveis para eleição ao cargo. Não sabendo de alteração nesse contexto, os membros do Comitê de Elegibilidade, quanto aos critérios/requisitos acima mencionados, entendem que todos os indicados à recondução, objeto de apreciação nessa reunião, preenchem tais requisitos.

Quanto aos demais requisitos, a saber, reputação ilibada e ausência de vedações, houve necessidade de atualização da documentação inerente, como o formulário do Comitê de Elegibilidade devidamente preenchido, comprovante de endereço atualizado, currículo e certidões atualizadas, além do certificado de participação no treinamento da alta administração. Apresentada essa documentação, os membros passam às deliberações pertinentes.

#### I. Processo nº 6949/2022 – Adriano da Rocha Lima, 2ª reeleição ao Conselho Fiscal, membro representante do acionista majoritário.

Para fins de registro, da análise realizada a época da primeira eleição, tem-se como adequada a formação e a experiência profissional do indicado, uma vez que foi anexado aos autos cópia dos diplomas comprovando sua graduação em Engenharia (fls. 38-39) e especialização em Administração MBA Executivo (fls. 41-42), atendendo o art. 162 da Lei 6.404/76 que requer tão somente que o indicado seja diplomado em curso de nível universitário, bem como aos requisitos previstos no art. art. 26, §1º, da Lei nº 13.303/2016 - formação acadêmica compatível com o exercício da função e experiência - haja vista já possuir mais de 3 (três) anos em cargo de direção ou assessoramento

Saneamento de Goiás S. A.

(62) 3243-3101 | D4006@saneago.com.br

Av. Fued José Sebba, 1245 - Jardim Goiás - 74805-100 - Goiânia - GO

Ata de Reunião: 180/2025

Página 1 de 4

na administração pública, comprovada via cópia dos diários oficiais de nomeação fls. 46 a 50 como Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, posteriormente intitulado Secretário de Desenvolvimento e Inovação e Secretário-Chefe Geral da Governadoria, cargo que ocupa atualmente.

Em correspondência ao art. 147, § 3º da Lei das S/A requisito reputação ilibada, apesar de consistir em um “julgamento de valor subjetivo”, verifica-se, por todos os documentos juntados e certidões anexas (fls. 305-317), não existir óbice ou impedimento do indicado a reeleição.

Quanto às vedações, constata-se a ausência das mesmas, que também fora declarada ausência pelo indicado conforme se verifica no formulário do Comitê de Elegibilidade (fls. 323-327). Firmou ainda declaração, sob as penas da lei, de que não se enquadra nas hipóteses de inelegibilidade da LC 64/90 (inciso III, art. 17).

No caso de recondução há que se verificar a participação em treinamento disponibilizado pela companhia, nos termos do §4º do artigo 17 da Lei nº 13.303/2016, para tanto foram anexados os certificados dos treinamentos em governança corporativa para alta administração, realizados *in company* nos anos 2022, 2023 e 2024 (fls. 125-126, 320-321, 322). Além disso, o indicado já vem exercendo o cargo de conselheiro de administração desta Companhia, desde julho de 2022. Neste ato, inclusive, foi juntado as atas de eleição e os termos de posse (fls. 80-85, 250-260), o que demonstra todo o contexto delineado.

Dessa forma, por unanimidade, os membros do CE opinaram pelo preenchimento dos requisitos por parte do indicado, bem como pela ausência de vedações para sua efetivação como membro conselheiro fiscal.

## **II. Processo nº 202218037006882 – Daniel Elias Carvalho Vilela, 2ª reeleição ao Conselho Fiscal, membro representante do acionista majoritário.**

Para fins de registro, da análise realizada a época da primeira eleição, tem-se como adequada a formação e a experiência profissional do indicado, uma vez que foi anexado aos autos cópia dos diplomas comprovando sua graduação nível superior de Bacharel em Direito e Pós-graduação em Administração Pública (fls. 41-45), atendendo o art. 162 da Lei 6.404/76 que requer tão somente que o indicado seja diplomado em curso de nível universitário, bem como aos requisitos previstos no art. art. 26, §1º, da Lei nº 13.303/2016 - formação acadêmica compatível com o exercício da função e experiência - haja vista já possuir mais de 3 (três) anos de cargo de administrador de empresa comprovado via ato constitutivo em que figura como titular e administrador de empresa que explora o ramo de atividade de consultoria em gestão empresarial, consultoria em tecnologia da informação e outras atividades de telecomunicações desde 30/01/2019 (fls. 56-61).

Em correspondência ao art. 147, § 3º da Lei das S/A requisito reputação ilibada, apesar de consistir em um “julgamento de valor subjetivo”, verifica-se, por todos os documentos juntados e certidões anexas (fls. 309-363), não existir óbice ou impedimento do indicado a reeleição. Cumpre mencionar que no plano do Judiciário estadual e federal, foram apresentadas certidões positivas (fls. 311-312, 343-345, 360, 363), acompanhadas das respectivas narrativas (fls. 313-319, 322-342, 335-336), sem que haja, no momento, incompatibilidade com o exercício das funções de Conselheiro Fiscal.

Quanto às vedações, constata-se a ausência das mesmas, que também fora declarada ausência pelo indicado conforme se verifica no formulário do Comitê de Elegibilidade (fls. 355-359). Firmou ainda declaração, sob as penas da lei, de que não se enquadra nas hipóteses de inelegibilidade da LC 64/90 (inciso III, art. 17).

No caso de recondução há que se verificar a participação em treinamento disponibilizado pela Companhia, nos termos do §4º do artigo 17 da Lei nº 13.303/2016, para tanto foram anexados os certificados dos treinamentos em governança corporativa para alta administração, realizados *in company* nos anos 2023 e 2024 (fl. 361-362, 354). Além disso, o indicado já vem exercendo o cargo de conselheiro fiscal desta Companhia, desde janeiro de 2023. Neste ato, inclusive, foi juntado as atas de eleição e os termos de posse (fls. 103-108, 275-285), o que demonstra todo o contexto delineado.

Dessa forma, por unanimidade, os membros do CE opinaram pelo preenchimento dos requisitos por parte do indicado, bem como pela ausência de vedações para sua efetivação como membro conselheiro fiscal.

**Saneamento de Goiás S. A.**

(62) 3243-3101 | D4006@saneago.com.br

Av. Fued José Sebba, 1245 - Jardim Goiás - 74805-100 - Goiânia - GO

**III. Processo nº 202400013000214 – Rasível dos Reis Santos Júnior, 1ª reeleição ao Conselho Fiscal, membro representante do acionista majoritário.**

Para fins de registro, da análise realizada a época da primeira eleição, tem-se como adequada a formação e a experiência profissional do indicado, uma vez que foi anexado aos autos cópia dos diplomas comprovando sua formação superior no curso de Medicina (fls. 12-13), especialização em Executivo em Saúde (fl. 16) e a certificação Green Belt Lean Seis Sigma (fl. 69) que visa capacitar profissionais das mais diversas áreas de atuação na otimização de processos, atendendo o art. 162 da Lei 6.404/76 que requer tão somente que o indicado seja diplomado em curso de nível universitário, bem como aos requisitos previstos no art. art. 26, §1º, da Lei nº 13.303/2016 - formação acadêmica compatível com o exercício da função e experiência - haja vista já possuir mais de 3 (três) anos em cargo de direção ou assessoramento na administração pública, comprovada via atuação em cargo de comissão DAS entre março/2011 e julho/2014 (fl.50-51), no cargo de Subsecretário de Saúde de Minas Gerais entre julho e dezembro/2014 (fl. 51-52), no de Secretário de Saúde em Betim-MG, no período de dezembro/2014 a janeiro/2017 (fl. 53) e no de Diretor Administrativo da Santa Casa de Misericórdia de Lagoa Santa, entre março a outubro/2017 (fl. 56).

Em correspondência ao art. 147, § 3º da Lei das S/A requisito reputação ilibada, apesar de consistir em um “julgamento de valor subjetivo”, verifica-se, por todos os documentos juntados e certidões anexas (fls. 117-162); aqui cumpre mencionar que no plano do judiciário estadual cível em grau de recurso, foi apresentada certidão positiva (fls. 120-154), sendo que as ações em que é parte não conflita com o exercício das funções de conselheiro fiscal da Companhia de Saneamento, sendo assim as certidões anexadas não caracterizaram impedimento legal ao exercício do cargo indicado. Observa-se a ausência da certidão do judiciário estadual cível de primeiro grau, documento previsto para a devida instrução processual.

Quanto às vedações, constata-se a ausência das mesmas, que também fora declarada ausência pelo indicado conforme se verifica no formulário do Comitê de Elegibilidade (fls. 166-170). Firmou ainda declaração, sob as penas da lei, de que não se enquadra nas hipóteses de inelegibilidade da LC 64/90 (inciso III, art. 17).

No caso de recondução há que se verificar a participação em treinamento disponibilizado pela companhia, nos termos do §4º do artigo 17 da Lei nº 13.303/2016, para tanto foi anexado o certificado do treinamento em governança corporativa para alta administração, realizados *in company* no ano de 2024 (fl. 165). Além disso, o indicado já vem exercendo o cargo de conselheiro de administração desta Companhia, desde março de 2024. Neste ato, inclusive, foi juntado a ata de eleição e o termo de posse (fls. 100-103, 82), o que demonstra todo o contexto delineado.

Desta forma, conforme análise do Comitê com base na documentação juntada ao processo, conclui-se que o indicado atende aos requisitos e não recai em vedações. No entanto, a apresentação da certidão do Judiciário Estadual Cível de Primeiro Grau é essencial para a completa instrução processual, sendo sua complementação indispensável para a efetivação da eleição como membro do conselho fiscal.

**IV. Processo nº 4104/2025 – Paulo Ernani Miranda Ortegá, 1ª eleição ao Conselho Fiscal, membro representante do acionista majoritário.**

Inicialmente, avaliou-se o requisito de formação acadêmica compatível, conforme disposto no artigo 26, §1º, da Lei nº 13.303/2016. Para comprovação, o indicado anexou documentação referente à sua formação superior, qual seja, graduação em Ciências Econômicas (fls. 2021) e Direito (fl. 45). Sobre esse requisito, a Lei nº 6.404/76, que também se aplica ao caso, estabeleceu que o indicado ao Conselho Fiscal deve possuir curso superior, motivo pelo qual deliberaram os integrantes pelo preenchimento do requisito.

Em seguida, foi analisado o critério de experiência profissional, conforme o artigo 26, §1º, da Lei nº 13.303/2016, que exige, no mínimo, três anos de exercício em cargo de direção ou assessoramento na administração pública, ou como conselheiro fiscal ou administrador em empresa. O indicado comprovou sua experiência profissional por meio do cargo que atualmente ocupa como membro do Conselho de Administração da Saneago, com mandato iniciado em fevereiro de 2021 e previsão de término em abril de 2025. Neste ato, inclusive, foi juntado

**Saneamento de Goiás S. A.**

(62) 3243-3101 | D4006@saneago.com.br

Av. Fued José Sebba, 1245 - Jardim Goiás - 74805-100 - Goiânia - GO

Ata de Reunião: 180/2025

Página 3 de 4

as atas de eleição e os termos de posse (fls. 47-72), o que demonstra todo o contexto delineado. E ainda, apresentou certidão que de atuação como Conselho do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (fls. 73-74), e os decretos da Prefeitura de Goiânia de nomeação como Chefe de Gabinete em janeiro/2017 (fl. 75) e Secretário Municipal em abril/2018 (fl. 75). Diante da comprovação apresentada, os membros do Comitê de Elegibilidade deliberaram que o indicado atende ao requisito de experiência profissional.

Em correspondência ao art. 147, § 3º da Lei das S/A requisito reputação ilibada, apesar de consistir em um “julgamento de valor subjetivo”, verifica-se, por todos os documentos juntados e certidões anexas (fls. 28-44), não existir óbice ou impedimento do indicado a eleição.

Quanto às vedações, constata-se a ausência das mesmas, que também fora declarada ausência pelo indicado conforme se verifica no formulário do Comitê de Elegibilidade (fls. 11-15). Firmou ainda declaração, sob as penas da lei, de que não se enquadra nas hipóteses de inelegibilidade da LC 64/90 (inciso III, art. 17).

Dessa forma, por unanimidade, os membros do CE opinaram pelo preenchimento dos requisitos por parte do indicado, bem como pela ausência de vedações para sua efetivação como membro conselheiro de administração.

**Encerramento:** Não havendo nada mais a tratar, foi encerrada a reunião. Foi lavrada esta ata que, após lida e achada conforme, segue assinada pelos membros presentes. Seguem os autos ao Presidente do Conselho de Administração para conhecimento dos resultados e deliberação quanto ao encaminhamento à Assembleia Geral para eleição.



Documento assinado eletronicamente por AYLA MODANEZ NEVES, . na COMITÊ DE ELEGIBILIDADE - CA-CDE, em 25/03/2025 17:51:14, horário oficial de Brasília, conforme Art. 2º, § 2º, III, “b”, da Lei Estadual nº 17.039/2010 e Art. 4º, II da Lei Federal nº 14.063/2020.



Documento assinado eletronicamente por ERIKA MONY FERREIRA, MEMBRO DO COMITÊ na COMITÊ DE ELEGIBILIDADE - CA-CDE, em 25/03/2025 18:06:39, horário oficial de Brasília, conforme Art. 2º, § 2º, III, “b”, da Lei Estadual nº 17.039/2010 e Art. 4º, II da Lei Federal nº 14.063/2020.



Documento assinado eletronicamente por LEYLA PEREIRA VIANA, MEMBRO TITULAR na COMITÊ DE ELEGIBILIDADE - CA-CDE, em 25/03/2025 18:24:29, horário oficial de Brasília, conforme Art. 2º, § 2º, III, “b”, da Lei Estadual nº 17.039/2010 e Art. 4º, II da Lei Federal nº 14.063/2020.

Saneamento de Goiás S. A.

(62) 3243-3101 | D4006@saneago.com.br

Av. Fued José Sebba, 1245 - Jardim Goiás - 74805-100 - Goiânia - GO

Ata de Reunião: 180/2025

Página 4 de 4